

TC 001.454/2014-5

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE.

Recorrente: Abdias Patrício Oliveira (CPF 001.303.973-34).

Advogado: Não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio com a Funasa. Instalação de sistema de esgotamento sanitário. Impugnação total das despesas realizadas. Execução parcial do objeto. Não alcance dos objetivos pactuados. Contas irregulares Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Não violação do direito de defesa e contraditório. Devolução à União do saldo de convênio. Abatimento do valor do débito. Ausência de outros documentos aptos a evidenciar a entrada em operação do sistema de esgotamento sanitário. Eficácia limitada das declarações constantes de documento particular. Recurso conhecido e parcialmente provido.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recurso de reconsideração (peça 45) interposto por Abdias Patrício Oliveira contra o Acórdão 8.681/2015-TCU-2ª Câmara (peça 31).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Abdias Patrício Oliveira;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Abdias Patrício Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, ao pagamento da quantia abaixo informada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se o valor já devolvido e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
54.948,00	2/2/2010

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao Sr. Abdias Patrício Oliveira fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar ao Município de Itaitinga/CE que adote as medidas sob a sua responsabilidade em relação à manutenção, operacionalização e segurança do sistema de esgotamento sanitário objeto do Convênio nº 1.399/2005, firmado com a Funasa;

9.7. determinar à Funasa e ao Município de Itaitinga/CE que, em conjunto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotem as providências necessárias à conclusão do objeto do Convênio nº 1.399/2005, com vistas à completa operação do sistema de esgotamento sanitário, informando o Tribunal, ao final desse prazo, sobre os resultados das medidas adotadas; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para o acompanhamento, em relação aos recursos municipais, das medidas indicadas nos itens 9.6 e 9.7 deste Acórdão..

HISTÓRICO

1.2. Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, arrolando-se como responsável o Sr. Abdias Patrício Oliveira, ex-prefeito do município de Itaitinga/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão do não atingimento dos objetivos pactuados no Convênio 1.399/2005 (Siafi 555848) (peça 1, p. 33), firmado com o a finalidade de executar sistema de esgotamento sanitário na forma do respectivo plano de trabalho.

1.3. O convênio em questão teve vigência no período de 9/12/2005 e 27/8/2010, e envolveu recursos no montante de R\$ 380.000,00 transferidos, além de R\$ 20.000,00 de contrapartida a cargo da conveniente, num total de R\$ 400.000,00.

1.4. O Exmo. Sr. Ministro-Relator do Acórdão (peça 32), André Luís de Carvalho, discordou das conclusões da unidade técnica (peça 27), secundadas pelo Ministério Público de Contas (peça 30), no sentido de rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas em sede instrutiva pelo responsável, em virtude do não alcance do objetivo do Convênio, não obstante a execução parcial da obra, no quantitativo de 85,54% do valor integral, o que ensejou a impugnação do montante total transferido ao Município.

1.5. Para o Exmo. Sr. Ministro Relator do feito, ficou evidenciado, pelos elementos acostados aos autos, bem como pelas visitas técnicas realizadas pela Funasa, que não obstante a não comprovação de funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto de forma integral até setembro de 2013, pôde-se concluir que a parte efetivamente executada, no percentual de 85,54% pode sim ser aproveitada no futuro, uma vez que foi executada no local previsto, de acordo com o projeto e especificações técnicas aprovadas, inclusive com a realização de trabalhos de desobstrução de tubulações e poços de visitas pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, indicando sua funcionalidade.

1.6. Além disso, havia dentro das ressalvas das Funasa/Diesp, a indicação de ausência de ligações intradomiciliares a impedir a operação adequada do tratamento de resíduos, ligações essas, entretanto, que não faziam parte do objeto do convênio, o que se comprova do projeto aprovado pela Funasa.

1.7. O Tribunal, acompanhando o voto do Exmo. Min. Relator, julgou irregulares as contas do responsável, ora recorrente, com a imputação de débito apenas parcial, no valor de R\$ 54.948,00, correspondente ao percentual de 14,46% não executado na obra contratada, sem embargo da determinação de que a Funasa e o Município de Itaitinga adotem medidas para a conclusão da referida obra, de forma a atingir com mais celeridade o objetivo previsto no plano de trabalho, qual seja, a redução da disseminação das doenças infectocontagiosas em sua população.

1.8. Prolatado o Acórdão 8.681/2015-TCU-2ª Câmara (peça 31), insurge-se o Sr. Sr. Abdias Patrício Oliveira, interpondo recurso de reconsideração (peça 45).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.9. O Relator, Exmº Ministro Raimundo Carreiro, admitiu, em despacho à peça 50, o recurso de reconsideração interposto contra a deliberação vergastada, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 8.681/2015-TCU-2ª Câmara (peça 35), consoante o parecer de admissibilidade da Serur (peças 46-48).

1.10. Determinou ainda fossem a Procuradoria da República no Estado do Ceará e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará comunicados do efeito suspensivo do despacho, o que foi providenciado conforme peças 51-54.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) Houve ou não violação ao direito de ampla defesa e contraditório por ausência de notificação válida do recorrente em tempo hábil sobre as irregularidades identificadas, o que o impediu de sanar as irregularidades na época apropriada;
- b) Os documentos e declarações juntados aos autos pelo responsável são ou não suficientes e idôneos para demonstrar sua boa-fé e lisura na fase de execução do projeto - e que não haveria responsabilidade pela operação - motivo pelo qual sua responsabilização deveria ser afastada.

3. Da violação ao direito de ampla defesa e contraditório por ausência de notificação válida em tempo hábil.

3.1. Após relatar síntese do processo em comento, o recorrente, Sr. Abdias Patrício de Oliveira, argumenta, em preliminar, que o procedimento administrativo levado a efeito na Funasa/CE e acolhido pelo TCU se deu em manifesta vulneração à garantia constitucional fundamental do devido processo legal, em seus consectários da ampla defesa e do contraditório (p. 16).

3.2. Aponta ainda violação aos arts. 2º, inc. I, VIII e X; 3º, inc. II e III; 26, § 1º, e 28, da Lei 9.784/1999, que versa sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e cuja aplicação subsidiária é admitida por esta Corte (p. 16).

3.3. Argumenta que mesmo tendo endereço certo e conhecido não foi regularmente intimado de quaisquer dos termos do processo de tomada de contas especial de que se cuida, ocasião em que

poderia ter adotado providências para regularizar as supostas irregularidades ou provar sua inocorrência (p. 16).

3.4. Aponta nulidade da notificação editalícia, considerando que tal providência só seria plausível no caso de responsável indeterminado, desconhecido ou com domicílio indefinido, o que não ocorreria na espécie. No caso vertente, o recorrente só tomara conhecimento dos fatos em 30/10/2013, após ser intimado de ação civil pública, já que as comunicações anteriores foram encaminhadas para endereço diverso daquele informado pelo recorrente à Funasa (p. 14-17).

3.5. Assere que ao receber TCE, o Tribunal desprezou a argumentação do recorrente e ordenou sua citação para apresentar defesa, como se esta tivesse o condão de suprir as nulidades apontadas, além do que teria desprezado por completo as provas documentais apresentadas pelo declarante e outros relevantes elementos da tomada de contas especial (p. 18).

3.6. Contesta a afirmação do Exmo. Min. Relator do Acórdão combatido, de que estariam salvaguardados os princípios do devido processo legal e do contraditório, uma vez que não foi franqueada qualquer defesa ao recorrente em face da inexistência de intimação do mesmo na fase inicial do feito (p. 18-19). Afirma ter sido completo o cerceamento de defesa, porquanto a notificação para corrigir as irregularidades jamais chegou ao recorrente. Consequentemente, seu nome foi incluído no cadastro de devedores, sem que tivesse sido comunicado do procedimento em exame. A citação feita no âmbito do TCU não foi capaz de permitir o amplo exercício de seu direito de defesa. Isso lhe trouxe prejuízos irreparáveis (p. 19).

3.7. Requer, desse modo, a nulidade do feito, a partir da notificação do recorrente na fase interna da TCE, com a aplicação subsidiária do art. 53 da Lei 9.784/1999 (p. 19-20).

Análise:

3.8. No que se refere às alegações do recorrente, acerca dos erros de notificação durante a fase de instauração da tomada de contas especial, esta Corte tem jurisprudência formada no sentido de que deficiência ocorrida na notificação feita na fase interna da tomada de contas especial não invalida a continuidade do processo, nem prejudica ou impossibilita o posterior estabelecimento do contraditório no âmbito deste Tribunal de Contas (Acórdão 5.612/2012-TCU-1ª Câmara):

14. Primeiro, qualquer deficiência porventura ocorrida na notificação feita na fase interna desta tomada de contas especial, a cargo da Funasa, não invalida a continuidade do processo, nem prejudica ou impossibilita o posterior estabelecimento do contraditório no âmbito desta Corte de Contas. A fase interna da TCE, por sua natureza procedimental inquisitória, de coleta de provas, prescinde do contraditório, que tem o seu devido espaço, como garantia ao jurisdicionado, apenas após a entrada do processo no Tribunal.

15. Não obstante esse entendimento, a unidade técnica registrou que o ex-prefeito foi pessoalmente notificado pela Funasa em 18.02.2008, o que descaracteriza a existência de falhas mesmo durante a fase administrativa desta TCE.

3.9. Note-se que a Prefeitura de Iaitinga/CE foi oficiada pela Funasa, em 26/12/2012, acerca do Parecer Técnico da Diesp, de 12/9/2011, conforme se depreende do aviso de recebimento à peça 4, p. 98, o que, se de um lado impediu a tomada de qualquer medida tempestiva especificamente quanto a essa comunicação, de outro, não impediu que o recorrente tomasse conhecimento do fato, até porque ainda atuava como principal gestor do município, ainda que ao apagar das luzes de seu mandato.

3.10. Desse modo, tomando conhecimento das irregularidades em apuração, deveria cercar-se dos cuidados necessários durante a transição de governo, tanto para salvaguardar eventuais medidas em andamento, como alega ter tomado, quanto para se precaver de eventuais questionamentos

judiciais de seu sucessor ou da própria Funasa, uma vez o recorrente foi signatário do ajuste e assinou os termos de aceitação definitiva das obras (peça 4, p. 8, item 7.4).

3.11. A fim de espancar qualquer dúvida acerca da fruição do direito à ampla defesa e ao contraditório, anote-se que o ofício de citação, no âmbito do TCU, foi assinado eletronicamente em 8/12/2014, tendo o responsável solicitado cópia dos autos em 16/12/2014 (peça 12), demonstrando que tomou ciência da referida notificação.

3.12. Além disso, cópia das peças processuais foram integralmente fornecidas ao recorrente e o mesmo pediu prorrogação de prazo para defesa, o que lhe foi franqueado (peças 16 e 17), tendo apresentado alegações de defesa em janeiro de 2015 (peça 18, p. 26).

3.13. De outra borda, conforme já exposto no Relatório do Acórdão recorrido, pertinente e vigente a aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (Lei 9.784/1999), sendo que no âmbito desta Corte de Contas, utilizam-se como material probante somente os elementos documentais produzidos pela Funasa, tais como termos assinados, vistorias *in loco* etc, bem assim as alegações e eventuais documentos apresentados pelo responsável, motivo pelo qual se encontram salvaguardados os princípios do devido processo legal e do contraditório.

3.14. Diante disso, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada.

4. Os documentos e declarações juntados aos autos pelo responsável são ou não suficientes e idôneos para demonstrar sua boa-fé e lisura na fase de execução do projeto e que não haveria responsabilidade pela operação, motivo pelo qual sua responsabilidade deveria ser afastada.

4.1. O recorrente inicia seu arrazoado argumentando ser necessária uma análise da concepção do projeto técnico da obra de ordem a possibilitar a identificação dos verdadeiros responsáveis pelo não funcionamento adequado do sistema de esgotamento familiar (p. 20).

4.2. Afirma estar o Parecer Financeiro nº 83/2013 - que responsabilizou o recorrente e que foi acolhido pelo Acórdão combatido - de todo equivocado, seja porque o recorrente jamais foi instado a prestar esclarecimentos sobre o convênio, seja porque inexistente nos autos relação de conexão entre a atuação do recorrente e as irregularidades apontadas no Relatório 3 de visita técnica, que registrou a ausência de manejo adequado do equipamento que integra a obra, cuja execução física teria sido concluída (p. 20).

4.3. Assere que as irregularidades apontadas no item 33 do relatório da decisão recorrida não prosperam, a saber:

- a) Sobre a irregularidade da alínea “a”, que trata das ligações prediais, não teria havido medição do valor total destinado às 230 ligações prediais, mas apenas das 120 ligações efetivadas, não cabendo a imputação de pagamento de 110 ligações que, se não foram executadas, tampouco foram pagas, inexistindo dano ao erário. Reclama que os serviços executados podem e devem ser aproveitados em sua inteireza, impondo-se o posicionamento adotado pelo Acórdão-TCU-299/2008 (p. 21);
- b) Sobre a irregularidade da alínea “b”, acerca das ligações intradomiciliares, registrou que tais ligações não foram executadas por não fazerem parte do projeto de execução (p. 21-22);
- c) Acerca da irregularidade consignada na alínea “c”, relativa ao *layout* da ETE, em função dos problemas deixados pela primeira contratada, que deixou a obra a meio caminho, foi necessária nova contratação e realização de serviços de recuperação, com possíveis modificações de *layout*, mas com o objetivo de atender ao interesse

público, sem que tenha havido dolo ou má fé, tampouco comprometimento dos serviços executados em razão disso (p. 22);

- d) No que diz respeito à alínea “d”, relativa à falta da grade de 45° na unidade de retenção de sólidos, afirma não constar nos itens relativos ao fornecimento de material a referida grade, e como não foi paga, não haveria dano ao erário (p. 22);
- e) Em relação à alínea “e”, pertinente à não execução do kit de dosagem completo com bomba dosadora e misturador elétrico, aduz que na segunda medição, estaria atestado o fornecimento pela empresa e o recebimento por parte da prefeitura do referido kit. Afirma ainda que entre a medição de 12/9/2011 e a realizada em novembro de 2014, decorreram mais de três anos, dois dos quais sob administração do adversário do recorrente, que não possuiria o menor interesse na regularização dos serviços executados pelo convênio, tanto que teria ordenado a retirada das bombas para manutenção e não mais as instalou no local. Menciona o Acórdão TCU 1.179/2015, segundo o qual firmou-se o entendimento de que a ainda que a finalidade do convênio não tenha sido demonstrada, a comprovação da aquisição dos maquinários e equipamentos, incorporados ao patrimônio do ente federado, permite a elisão parcial do débito (p. 22-23);
- f) Quanto à alínea “f” do relatório, referente à bomba reserva, que não se encontrava no local, reconhece que as mesmas estavam desativadas, mas foram encontradas pelo técnico da Funasa, em vistoria realizada em novembro/2014, o que revelaria falta de manutenção e operação do sistema (p. 23).

4.4. O recorrente encarece o valor das provas documentais juntadas aos autos e que teriam sido desconsideradas, as quais se harmonizam com os documentos e argumentos apresentados, reforçando que o sistema estaria em pleno funcionamento até setembro de 2013 (p. 23).

4.5. Reforça os argumentos exarados em sede de alegações de defesa, pedindo vênias para reiterar o teor das declarações de terceiros que apresentou em sua defesa, incluindo as do Sr. Hector Ghilherme Gullen, proprietário da empresa Sanefor Ltda., responsável pela conclusão da obra (p. 23-24); do Sr. Otávio Rodrigues, servidor responsável por operar o sistema de esgotamento sanitário, e que afirma ter o sistema funcionado normalmente até a retirada das bombas por outro servidor em setembro/2013 (p. 24); do Sr. Francisco Antônio de Sousa Guerra, então Chefe do Departamento e Secretário de Infraestrutura, que declarou estar o sistema em funcionamento até setembro/2013 (p. 24-25); do Sr. Francisco de Assis da Silva, servidor da Câmara Municipal e vereador, que registrou ter conhecimento de que o sistema funcionou a contento até setembro/2013 (p. 25); do Sr. Francisco Alves da Silva, ex-vereador e Secretário de Infraestrutura, que afirmara ter o sistema funcionado até setembro/2013 e que bastava a simples reinstalação das bombas para que voltasse a operar normalmente (p. 26-27); e do Sr. José Nilson de Lima Santos, ex-Prefeito de Itaitinga/CE, no período entre abril e setembro/2017, que teria adquirido novas bombas para colocar o sistema em funcionamento, o que não teria sido possível, ante sua saída da municipalidade face a decisão do TSE (p. 27).

4.6. Enfatiza que tais declarações são de vital importância para o esclarecimento da verdade, harmonizando-se com as medições da obra e demais elementos colhidos pela Funasa, impondo a revisão do julgado (p. 28).

4.7. Após discorrer sobre o Manual de Elaboração de Projeto Técnico de Esgotamento Sanitário da Funasa (p. 28-30), destaca que as irregularidades imputadas estariam vinculadas à operação e manutenção do sistema, as quais seriam de competência do gestor na fase posterior à execução do empreendimento, na forma do Termo de Compromisso de Sustentabilidade das Ações de Saneamento, parte integrante do Projeto de Engenharia. Destaca que nos pareceres elaborados

pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública não se observa a indicação de constatação especificamente relacionada com a execução dos serviços constituidores dessas partes do Sistema, mas tão somente em relação à operação do mesmo (p. 30).

4.8. Assevera que até o final da sua gestão, em 31/12/2012, adotou todas as medidas de tratamento dos afluentes para que o sistema fosse operado de forma adequada. Afirmou, neste sentido, que o sistema funcionou até setembro de 2013, período em que as bombas foram retiradas para manutenção pelo servidor Adalberto, consoante declarações acostadas aos autos e acima referidas. Encarece, por fim, que as irregularidades porventura existentes não estão relacionadas à fase de execução física da obra, mas sim de operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário, paralisadas em setembro de 2013 (p. 30-31).

4.9. Requer, caso não acolhida a preliminar suscitada, o provimento do recurso para o afastamento das irregularidades apontadas (p. 32).

Análise:

4.10. Quanto à alegação de que o sistema de esgotamento sanitário esteve em perfeito funcionamento até setembro/2013, cumpre ressaltar que o Parecer Técnico 12/9/2011 (peça 4, p. 4-8), emitido, portanto, mais de um ano antes do final da gestão do recorrente, consignou que:

Da forma como se encontra o Sistema de Esgotamento Sanitário na localidade de Jabuti, no município de Itaitinga-CE, o objeto está 85,54% executado, mas as metas pactuadas não foram cumpridas, isto é, o objetivo do convênio não foi alcançado, considerando que o tratamento não está sendo operado de forma adequada.

4.11. Tal constatação deu-se em virtude da ausência de elementos nos autos que demonstrem que o sistema tenha operado nos moldes para o qual foi planejado, como se observou do cotejo dos relatórios de 12/9/2011.

4.12. No que concerne à alegação de que não poderia ser instado a devolver recursos de despesas não realizadas (110 ligações prediais), impende esclarecer que o recorrente sofreu imputação de débito no montante correspondente **ao valor do convênio dispendido e não executado**, ou seja, R\$54.948,00 (14,46%), e não especificamente a esta ou aquela parte do objeto pendente.

4.13. Quanto às ligações intradomiciliares, desnecessária a manifestação do recorrente, porquanto o voto condutor do Acórdão recorrido reconheceu que elas não faziam parte do objeto do convênio, conforme se observa do próprio convênio aprovado pela Funasa (peça 32, p. 2, item 13).

4.14. Ademais, o mesmo voto condutor do Acórdão combatido foi claro em reconhecer o percentual de 85,54% como etapa útil apta a ser aproveitada para conclusão final e operação do sistema de esgotamento sanitário da localidade Jabuti, conforme se depreende do excerto transcrito (peça 32, p. 2, itens 16 a 18):

16. Ao final, tendo em vista a não instalação do novo conjunto de motobomba pela prefeitura municipal (os anteriores haviam desaparecido), foi registrado pelo técnico responsável que, no momento da visita, a ETE encontrava-se fora de operação: “*sem grade de retenção de sólidos a 45° do tratamento preliminar, sem conjunto motobomba instalado, sem o kit de dosagem completo com bomba dosadora e misturador elétrico e sem o tanque de contato*”; concluindo que: “*o tratamento dos efluentes não se dá de forma adequada, o objetivo do convênio não foi alcançado*”.

17. Ante o exposto, observa-se que, não obstante a não comprovação do funcionamento da ETE de forma integral até setembro de 2013, quando a motobomba teria sido retirada, fato alegado pelo gestor, pode-se concluir que a parte efetivamente executada, no percentual de 85,54%, pode, sim, ter aproveitamento no futuro, uma vez que, segundo os

pareceres técnicos, foi executada no local previsto, de acordo com o projeto e especificações técnicas aprovadas, já tendo, inclusive, a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE realizado trabalhos de desobstrução das tubulações da rede e dos poços de visitas, indicando a sua funcionalidade anterior, ainda que parcial (Peça ° 18, fls. 38).

18. Sendo assim, propugno por que as contas do Sr. Abdias Patrício Oliveira sejam julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com imputação de débito apenas parcial, no valor de R\$ 54.948,00, correspondente ao percentual de 14,46% não executado na obra contratada, além da aplicação de multa fundada no art. 57 da mesma lei.

4.15. No que diz respeito à irregularidade concernente à alteração do *layout* da estação de tratamento de esgoto, bem como a ausência de grade de 45° na unidade de retenção de sólidos e do kit de dosagem completo, pode-se acolher como razoável a alegação de busca de atendimento ao interesse público diante do abandono da obra por parte da empresa contratada inicialmente. Contudo, nem na medição efetuada por meio do Parecer Técnico de 12/9/2011, e nem naquela levada a efeito em 21/10/2014 (peça 18, p. 38), constatou-se a entrada em funcionamento da referida bomba dosadora e do misturador elétrico, do tanque de contato e da grade de retenção de sólidos, sendo que alguns desses equipamentos parecem terem sido adquiridos pela Prefeitura conforme o Relatório de Visita Técnica de 2014 (peça 18, p. 38):

Na ETE constatou-se, ainda, a falta dos dois conjuntos motobombas. Segundo o Sr. Abdias e o Técnico Neto as duas bombas queimaram e foram levadas para manutenção, no entanto foi informado que as mesmas não tinham conserto. O Sr. Abdias informou que foram adquiridas dois conjuntos de motobombas novos que estavam armazenados na Secretaria de Infraestrutura do Município. Assim, ao final da visita ao local da intervenção, foi verificada que os conjuntos motobombas estavam armazenados na Secretaria de Infraestrutura aguardando a instalação das mesmas pela Prefeitura Municipal, sendo um montado e o outro desmontado em caixa lacrada.

4.16. Quanto ao Acórdão 1.179/2015-TCU-Plenário, mencionado pelo recorrente, com efeito, referido *decisum* faz menção a bens previstos no plano de trabalho e, efetivamente, adquiridos. Acrescenta: “ainda que o atingimento da finalidade do convênio não tenha sido demonstrado, a comprovação da aquisição de maquinários e equipamentos, incorporados ao patrimônio de ente federado e destinados à atividade com escopo conexo, permite a elisão parcial do débito”.

4.17. Deve-se registrar, acima de tudo, que se os equipamentos foram adquiridos, não estavam destinados a qualquer atividade com escopo conexo, estando simplesmente armazenados na Prefeitura. Em segundo lugar, o recorrente não aponta nos autos e nem colaciona ao recurso os comprovantes de aquisição desses equipamentos, com a discriminação dos mesmos, o que impede o acolhimento da argumentação.

4.18. Ressalte-se que, conforme consignado do Relatório do Acórdão recorrido, o problema detectado pela Funasa foi anterior à própria retirada das bombas pelo servidor informado pelo recorrente e persistiu em momento posterior (peça 33, p. 6):

36. Assim, o argumento do ex-prefeito de que o sistema de esgotamento sanitário funcionara após a sua saída e que a suposta paralisação deveria ser atribuída ao prefeito sucessor, não merece prosperar, uma vez que não encontra respaldo na documentação por ele acostada. Até porque, mesmo sem considerar a falta das motobombas, o problema detectado pela Funasa em duas ocasiões, em 12/9/2011 e 24/11/2014, era anterior à retirada das bombas, com elas não se relacionava, persistia antes da retirada delas e mesmo sob a justificativa de alteração do projeto para adequação da obra não foi solucionado. Desta forma, rejeita-se também a alegação principal de defesa, ou seja, a de que a irregularidade seria principalmente inerente à fase de manutenção do sistema, portanto atribuível ao prefeito sucessor, vez que inexistem elementos nos autos que demonstrem que o sistema tenha operado nos moldes para o qual foi planejado, como se observou do cotejo dos relatórios de 12/9/2011 (item 32 supra, letras a-h) e 24/11/2014

(item 33 supra, letras a-f).

4.19. Parece ter havido desídia igualmente da administração subsequente, a qual não se mobilizou para colocar em funcionamento o sistema de esgotamento, limitando-se a impetrar ação civil pública para retirar o Município da condição de inadimplente.

4.20. Isso, no entanto, não afasta a omissão do ex-gestor, ora recorrente, o qual, mesmo que não tivesse ciência formal do resultado das vistorias realizadas pela Funasa em tempo hábil para promover os ajustes, pecou pela inação em relação a um sistema que deveria estar funcionando permanentemente, sem necessidade de aviso por parte do Órgão concedente, nem que para tanto necessitasse realizar uma contratação emergencial, devidamente justificada na Lei, em função do abandono da obra por parte da empresa inicialmente contratada.

4.21. Quanto à alegação de que as irregularidades imputadas estariam vinculadas à operação e manutenção do sistema, as quais seriam de competência do gestor na fase posterior à execução do empreendimento, cumpre ressaltar que o objeto do convênio previa a entrega de um sistema em condições operacionais, inexistindo nos autos elementos que permitam evidenciar a realização do tratamento de resíduos conforme previsto no plano de trabalho.

4.22. Por fim, no que tange às declarações reiteradas pelo recorrente, e já apresentadas em sede de alegações de defesa, as quais evidenciariam que o sistema entrara em funcionamento e que as motobombas instaladas foram retiradas para conserto por parte da administração, adota-se, subsidiariamente, o entendimento do art. 408 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

4.23. A esse respeito, conforme consignado no Relatório do Acórdão combatido:

29. Desta feita, caberia ao responsável provar as declarações apresentadas por terceiros, uma vez que elas não fazem prova por si só. Para tanto seriam necessários elementos capazes de demonstrar que houve à aquisição e a colocação das motobombas na obra mediante documentos idôneos, tais como recibos e notas fiscais. Caso a prefeitura não os tenha adquiridos diretamente, poderia obter declaração junto à executora, a título de demonstração dos bens instalados. Como não foi produzido nenhum documento, mas somente as declarações, considera-se que as circunstâncias nelas contidas não foram devidamente provadas. Nesse mesmo sentido o Tribunal tem se posicionado, consoante se observa dos seguintes enunciados:

‘Acórdão 542/2015-TCU-Plenário. Recurso de Revisão. Processual. Na prestação de contas de convênios, as declarações prestadas por terceiros, por si só, não são meios de prova capazes de atestar a efetiva execução do objeto custeado com recursos públicos federais. Provimento negado.

Acórdão 817/2014-TCU-Plenário. Tomada de contas especial. Processual. Convênio e congêneres. Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação de recursos públicos transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado. Contas irregulares.

Acórdão 2455/2013-Plenário. Recurso de Reconsideração. Processual. As declarações de terceiros provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado. Recurso negado.’

4.24. Desse modo, a par das declarações reduzidas a termo, o recorrente deveria evidenciar ao menos a aquisição do maquinário necessário à operação do sistema, mediante documentação idônea



(notas fiscais, recibos), que pode ser conseguida junto à Prefeitura para eventual apresentação ao Tribunal em sede de recurso de revisão.

4.25. Tal possibilidade deriva da obrigação de manutenção, em boa ordem, da documentação relativa ao Convênio por parte da Prefeitura, tendo em vista o disposto na IN 1/1997, vigente à época do ajuste e com eficácia sobre todos os convênios firmados pela União, e a qual previa, em seu art. 30, § 1º, a necessidade da manutenção da documentação pelo conveniente, na hipótese o Município de Itaitinga/CE, **por cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas da entidade concedente**, relativamente ao exercício da concessão.

4.26. Não obstante, cumpre reconhecer que o responsável, em 25/10/2010, **promoveu a devolução aos cofres da União de R\$ 18.098,69**, relativo ao saldo não utilizado do Convênio, conforme se depreende do Parecer Financeiro 272/2012 da Funasa acostado à peça 4, p. 90, e Guia de Recolhimento da União juntada à peça 3, p. 194, devendo o referido valor ser abatido do débito imputado ao recorrente.

4.27. Diante disso, propõe-se o acolhimento parcial do recurso de reconsideração ora interposto, para abater do valor do débito imputado ao recorrente o montante de R\$ 18.098,69.

CONCLUSÃO

5. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não houve violação ao direito de ampla defesa e contraditório do recorrente;
- b) Os documentos e declarações juntados aos autos pelo responsável não se mostram suficientes e idôneos comprovar a correta e total execução do projeto de esgotamento sanitário, que deveria ser concluído de modo a entrar plenamente em operação, não obstante a devolução do saldo remanescente dos recursos do Convênio deva ser abatida do débito anteriormente imputado ao recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Abdias Patrício Oliveira contra o Acórdão 8.681/2015-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para abater do montante do débito imputado ao recorrente o valor de R\$ 18.098,69 (referente à data de 25/10/2010);
- b) dar ciência desta deliberação ao responsável e demais órgãos/interessados cientificados do Acórdão recorrido.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 25/7/2016.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8183-3